

ÓBICES AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO BRASIL: privações da liberdade de trabalho através da prática do trabalho degradante.

OBSTACLES TO SOCIAL DEVELOPMENT IN BRAZIL: deprivation of freedom of work through the practice of degrading work.

Maria Aurea Baroni Cecato^{*}

Armando Albuquerque^{**}

RESUMO: O texto trata da privação da liberdade de trabalho no território brasileiro, materializada pela imposição de condições de labor análogas ao trabalho escravo e, portanto, dissonantes da dimensão social do desenvolvimento. Como objetivo pretende demonstrar as repercussões sociais de condições laborais degradantes, acompanhadas, por vezes, da privação da liberdade de ir e vir que tomadores de serviços, sediados no espaço geográfico brasileiro, impõem aos seus trabalhadores, locupletando-se com a fragilidade material e política destes últimos. Informa que tal ocorre malgrado o arcabouço jurídico normativo que o Brasil se compromete a observar, arcabouço este composto de preceitos de direitos humanos, em parte advindos de documentos jurídicos internacionais e em parte estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e em normas infraconstitucionais. Aborda o esforço (nitidamente insuficiente) dos Poderes Públicos para a extinção dessa situação anômala e observa que as práticas de escravidão no labor estão inseridas em um contexto que termina por admiti-las, apesar da indignação de muitos. Utiliza argumentos normativos e históricos acompanhados de alguns dados estatísticos, em uma proposta, portanto, prioritariamente conceitual e teórica.

Palavras-chave: Desenvolvimento social; Trabalho degradante; Privação da liberdade de trabalho.

ABSTRACT: This text approaches the issue of loss of freedom of work in the Brazilian territory, a phenomenon caused by the imposition of work conditions analogous to slavery, and therefore incongruous with the social dimension of development. The purpose of the text is to demonstrate the social repercussions of degrading work conditions, which are often accompanied by the loss of freedom of movement imposed by employers in the Brazilian territory to their workers, the former taking advantage of the material and political fragility of the latter. The text shows that this situation occurs in spite of the extensive juridical and normative corpus that ought to be observed in Brazil – a corpus composed by principles of human rights, partly stemming from international juridical documents and partly established in the Constitution of the Federative Republic of Brazil and subconstitutional norms. It

^{*} Doutora em Direito do Trabalho (Université de Paris 2 – Panthéon Assas). Professora Permanente do Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD- UNIPÊ) e Colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Coordenadora do GP Trabalho e desenvolvimento: influxos e dissensões (UFPB/CNPQ). E-mail: mariaaurea.cecato@gmail.com.

^{**} Doutor em Ciência Política (UFPE). Professor Permanente do Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD- UNIPÊ) e Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Univ. Federal da Paraíba (UFPB). Coordenador do GP Instituições da Democracia, do Estado de Direito e da Cidadania no Brasil e na América Latina (IDEDCBAL/UFPB/CNPQ). E-mail: armandoalbuquerque@yahoo.com.br.

furthermore addresses the (obviously insufficient) efforts made by public institutions aimed at extinguishing this anomalous situation and observes that the practices of slavery in labour are inserted in a context that eventually admits it, in spite of the indignation of many. It utilizes normative and historical arguments, accompanied by some statistic data, thus characterizing a mainly conceptual and theoretical proposal.

Keywords: Social development; Degrading work; Loss of freedom of work.

1 Introdução

A privação da liberdade de trabalho no território brasileiro é efetivada por condições de trabalho análogas ao trabalho escravo impostas a trabalhadores por seus tomadores de serviço. Constitui questão de ampla gravidade e dissente, claramente, do desenvolvimento, nomeadamente da dimensão social deste. Outrossim, ocorre a despeito de todo aparato jurídico normativo que o Brasil se compromete a observar – seja porque assim se obrigou, no cenário internacional, seja por ter, ele próprio, estabelecido que assim deveria ser, por entender ético, inegável e inarredável. Acontece, ainda, malgrado o empenho das instâncias executivas, legislativas e judiciárias no sentido da coibição e da sanção das imposições referidas.

Neste texto propõe-se o tratamento do quadro acima resumido utilizando-se argumentos normativos e históricos acompanhados de alguns dados estatísticos. A proposta metodológica é, por conseguinte, nomeadamente conceitual-teórica e normativa. Parte-se dos conceitos das categorias envolvidas e de sua inserção no contexto atual, seguindo-se para a relação da liberdade de trabalho com o desenvolvimento e para os suportes normativos dessa liberdade, assim como do trabalho digno, culminando-se com informações relativas à atuação do Estado brasileiro no sentido de suprimir ou aplacar as imposições de condições degradantes de labor efetivadas por empregadores.

No que respeita à atuação por último referida, consideram-se especificamente os procedimentos adotados pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de seu papel de maior destaque nesse combate¹. Busca-se versar, ainda, sobre as dificuldades enfrentadas pelo referido órgão, evidenciando que, malgrado os esforços envidados, a questão ainda se coloca em desarmonia com o desenvolvimento do trabalhador, seja individual, seja coletivamente, em razão da grande extensão e persistente crescimento do problema.

¹ Também é relevante a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), parte do Ministério Público, instância autônoma em suas decisões, mas prevista como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Aos seus membros incumbe proteger os direitos fundamentais e sociais do cidadão diante de ilegalidades praticadas na seara trabalhista.

O objetivo da proposta é demonstrar algumas das repercussões da prática de tomadores de serviço sediados no espaço geográfico brasileiro, de impor ao seus trabalhadores condições laborais desumanas, inclusive com perda da liberdade de ir e vir, repercussões essas impactam fortemente sobre a dimensão social do desenvolvimento, a despeito do esforço (nitidamente insuficiente) do país no sentido de extinguir esse mal.

A técnica é documental e nomeadamente bibliográfica. A base da pesquisa é a Constituição Federal e sua conformidade com os mais relevantes documentos jurídicos internacionais, em especial as Declarações Internacionais de 1948 e de 1986 da Organização das Nações Unidas (ONU) e algumas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Tais documentos são acompanhados pelas normas infraconstitucionais que regulamentam a questão abordada e por textos doutrinários atinentes à questão.

O problema é assim formulado: Que impactos são produzidos no processo de desenvolvimento social brasileiro pela evidente privação da liberdade de trabalho, a qual se efetiva através de condições laborais análogas ao trabalho escravo, impostas aos trabalhadores por seus tomadores de serviço e que esforços (normativos e aplicativos) o país tem demonstrado para a extinção de dessas anomalias? A hipótese é de que o Brasil vem, em especial ao longo dos últimos quinze anos, envidando esforços notórios, mas claramente insuficientes para a extirpação desse mal crescente, resultando na permanência de um quadro de forte e negativa repercussão no processo de desenvolvimento humano e social.

Considerando-se que o objeto deste estudo é a privação de liberdade de trabalho externada no trabalho degradante, para fazer referência à forma de privação em questão, utilizam-se as denominações “trabalho forçado” (terminologia mais utilizada pela Organização Internacional do Trabalho - OIT); “trabalho realizado em condições análogas ao trabalho escravo”, como é denominado na lei infraconstitucional brasileira, ou simplesmente “trabalho escravo”².

Há que se assinalar, por relevante, que o tratamento da ausência de liberdade de trabalho não tem, neste texto, abordagem ampla, assim como não se propõe oferecer a largueza de detalhes informativos que o tema poderia comportar em abordagem de maior porte.

2 Sobre a liberdade de trabalho no Brasil: questões propedêuticas

² Outras expressões análogas são utilizadas no Brasil, tais que “trabalho obrigatório”; “escravidão branca” e “escravidão por dívida”.

Cogitar da privação da liberdade de trabalho no início do século XXI poderia provocar estranheza se as práticas relativas a essa privação não se encontrassem divulgadas nos meios de comunicação mais comuns e não fossem tão evidentes. Também sugeriria incongruência com o atual momento histórico de ampla promoção e defesa dos direitos humanos se não se contassem com dados estatísticos inequívocos de comprovação das referidas práticas³.

A conquista da liberdade de trabalho esteve no conjunto dos direitos e liberdades buscados pelos que enfrentaram as imposições dos poderes políticos e econômicos dos séculos XVII e XVIII, sendo resultado das revoluções burguesas. Nestas e, em especial na Revolução Francesa, a liberdade de trabalho tem especial significado: marca o momento histórico a partir do qual não mais se cogitaria de retirar de qualquer ser humano sua liberdade de ir e vir, desprovendo-o, ao mesmo tempo, de todos os seus direitos; de pretender tê-lo enquanto propriedade, retirando-lhe a condição de sujeito de direitos para transformá-lo em objeto e de exigir dele a realização de qualquer atividade em condições aviltantes.

O ordenamento jurídico brasileiro retardou sua decisão de abolir o regime social e econômico baseado na escravidão, fazendo-o apenas na segunda metade do século XIX⁴. Mas, a partir de então, deixa de existir, nesse ordenamento, esteio jurídico para limitações da liberdade de trabalho, conquanto o percurso histórico de 1888 aos nossos dias registre os percalços que a regulamentação de condições dignas de labor enfrentou para se estabelecer e que sua efetiva aplicação ainda enfrenta.

O consistente suporte jurídico atual advém, em grande parte, da Constituição de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, promulgada após a cessação da ditadura militar e assentada em inequívocos preceitos de direitos humanos. A partir desta e da construção de todo um arcabouço normativo consentâneo com os referidos preceitos, os poderes públicos brasileiros estão a um só tempo, autorizados e obrigados a providenciar a erradicação das práticas que suprimam ou limitem as liberdades fundamentais e, dentre estas, a liberdade de trabalho.

³ Dentre os diversos documentos disponíveis, veja-se, no Portal do Ministério do Trabalho e Emprego (MET), o cadastro de empregadores que utilizaram prestações de serviços em condições análogas ao trabalho escravo, cadastro este atualizado em dezembro de 2013: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814373793B014395CA6A97281C/CADASTRO%20DE%20EMPREGADORES%20ATUALIZA%C3%87%C3%83O%20EXTRAORDIN%C3%81RIA%202014-01-15.pdf>.

⁴ A extinção do regime escravocrata, no Brasil, se fez paulatinamente, através de diversas leis. A última, a Lei Áurea, de 1888, pôs fim ao regime de escravidão. O Brasil foi um dos últimos países da América Latina a extinguir o regime escravocrata. A esse propósito, veja-se: MENEZES, Jaci Maria Ferraz de. Abolição no Brasil: a construção da liberdade. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.36, p. 83-104, dez. 2009. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/36/art07_36.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2012.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro, seja em suas normas constitucionais, seja nas infraconstitucionais, oferece amplo esteio à liberdade de trabalho, coibindo qualquer prática que se constitua como utilização de trabalho escravo ou forçado. Todavia, o Estado brasileiro – a despeito de inegável atuação nessa coibição – não alcança a erradicação das práticas referidas e sequer consegue aplacá-las. Estas se constatarem, de resto, em situações que, por vezes, surpreendem. Causam espécie, com efeito, seja o local em que ocorrem, sejam os sujeitos que delinquem. Em outros termos, um dos assombros causados pelos flagrantes de trabalho escravo relaciona-se com o fato de ocorrerem mesmo em centros urbanos, conquanto não sejam estes os casos mais numerosos. Por outro norte, chocam ainda mais fortemente as frequentes vezes em que os autores das práticas aludidas ocupam posição de reconhecimento social e detêm, supostamente, clareza e consciência do significado e dos impactos dos atentados aos primeiros direitos reconhecidos ao ser humano, assim como aos direitos econômicos e sociais.

De resto, as práticas em apreço estão inseridas em um todo que as aceita, que as admite, a despeito da indignação de muitos. Como assere Márcio Túlio Viana⁵, “mais do que simples anomalia, o fenômeno do trabalho escravo aponta para todo um corpo doente”.

3 Liberdade de trabalho e desenvolvimento

Na contemporaneidade, a privação da liberdade de trabalho tende a se estabelecer como fenômeno de contornos complexos e imprecisos. Compreendê-la sob os diversos ângulos que fazem sua composição é, portanto, igualmente complexo. Resta patente, entretanto, que atualmente ela se insere em um quadro superior ao que, no passado, se contrapunha aos regimes escravocratas. Obviamente, a ausência de liberdade de labor no Brasil, como na grande maioria dos países do planeta onde esta ocorre, não mais se encontra atrelada ao contexto em que o ser humano escravo era objeto de compra e venda, portanto propriedade de outrem.

No sentido apontado, a contraposição da liberdade de trabalho ao trabalho forçado se faz com outros elementos, posto que não se cogitam mais de regimes escravocratas e, sim, de

⁵ VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74 p.189-215, jul.-dez. 2006, p. 198. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_74/Marcio_Viana.pdf>. Acesso em: 15 out. 2012.

regimes que estabelecem a liberdade de trabalho, sem conquanto conseguirem garantir o exercício desta⁶.

A liberdade de trabalho, nesse propósito, deve ser vista sob novo aspecto. Esse sentido contemporâneo faz liame com a liberdade elemento do desenvolvimento, muito bem elaborada no entendimento de Amartya Sen⁷, mormente no que se reporta à perspectiva do acesso a oportunidades e da garantia de não privações. Da mesma forma, essa acepção da liberdade de trabalho se aproxima dos pilares do trabalho decente, segundo a proposta da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nessa aproximação, portanto, há que se considerar a criação de empregos dignos, a efetiva aplicação dos direitos dos trabalhadores, a garantia da proteção social e a promoção do diálogo social.

Também se pode vincular a questão ao desenvolvimento do ser humano, segundo os preceitos da Declaração de 1986 da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o direito ao desenvolvimento⁸, esta reafirmada na Declaração e Programa de Ação de Viena sobre os direitos do homem⁹. Nesse sentido, faz-se referência à efetiva participação dos trabalhadores nas dimensões econômica, social, política e cultural do processo de desenvolvimento, o que pressupõe tanto a contribuição para o referido processo quanto o usufruto de seus benefícios.

De resto, na compreensão acima observada, o desenvolvimento é consentâneo com o discernimento de Ignacy Sachs:¹⁰ uma categoria de conceito multidimensional e com objetivos sempre sociais e éticos. Ainda segundo o autor, na medida em que a oferta de oportunidades de trabalho decente seja o objetivo central do desenvolvimento, a elasticidade de emprego do crescimento deve ser tratada como a variável estratégica fundamental e não como o parâmetro de escolhas que visam maximizar a taxa de crescimento do PIB. Tendo em conta a opinião do autor em comento, não há que se admitir qualquer limitação à liberdade do trabalhador nem a sua submissão a condições vis de trabalho, sob o argumento da busca por melhores condições econômicas: o quadro que daí resulta é absolutamente dissonante do

⁶ Entretanto, há que se concordar com a observação de Claire La Hovary sobre a cruel pertinência atual dos instrumentos (de coibição) adotados no início do século passado (LA HOVARY, Claire. **Les droits fondamentaux au travail**: origines, statut et impact en droit international. Paris: PUF, 2009, p. 75).

⁷ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

⁸ ONU. **Déclaration sur le droit au développement**. New York, 1986. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/french/law/developpement.htm>. Acesso em: 12 out. 2012.

⁹ ONU. **Déclaration et Programme d'action de Vienne**. New York, 1993. Disponível em: [www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(symbol\)/a.conf.157.23.fr](http://www.unhchr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(symbol)/a.conf.157.23.fr). Acesso em: 15 out. 2012.

¹⁰ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 71-12.

desenvolvimento do prestador de serviços enquanto ser humano e, em escala mais ampla, também discordante do desenvolvimento do coletivo de trabalhadores, restando, por conseguinte incongruente com a busca do desenvolvimento social enquanto componente da multidimensão do processo de desenvolvimento.

Nessa mesma linha estão os preceitos do ordenamento brasileiro, seja na Carta Maior, seja na lei infraconstitucional. A conformidade destes à noção de liberdade de trabalho e de desenvolvimento social, assim como de desenvolvimento pessoal do trabalhador é o que se pretende abordar a seguir.

4 Documentos jurídicos que esteiam a liberdade de trabalho no Brasil: A Constituição brasileira e sua adequação aos documentos internacionais

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)¹¹ oferece amplo suporte à liberdade. A Carta atual, promulgada em 1988, resultou de movimentos que rechaçaram o autoritarismo militar, o qual vigeu nas duas décadas anteriores, nos mesmos moldes daqueles que se estabeleceram em diversos países da América Latina, na segunda metade do século XX. Por conseguinte, natural que o esteio jurídico à liberdade esteja presente no espírito da Constituição – efetivamente democrática – o que resta denotado no conjunto de seus preceitos.

Desde seu Preâmbulo, a instituição de um “[...] Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos [...]” aparece como ideal, elaborado no texto, para a construção de uma “[...]sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”. A cidadania; os valores sociais do trabalho; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a prevalência dos direitos humanos, compõem os fundamentos do Estado brasileiro, arrolados nos artigos 1º e 3º e são parte do título referente aos Princípios Fundamentais da República. Toda essa construção está voltada para a dignidade da pessoa humana como um valor supremo que atrai o conjunto de todos os direitos fundamentais, a partir do direito à vida¹².

No conjunto dos direitos e deveres individuais e coletivos, o artigo 5º, em seu *caput*, estabelece a igualdade de todos perante a lei, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança. Do artigo em tela, os Incisos III e XII devem ser

¹¹ BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=10240>. Acesso em: 12 dez. 2012.

¹² SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 40.

destacados. Com efeito, eles estabelecem, respectivamente, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão [...]”.

No quadro dos direitos designados como sociais, os artigos 7º a 11 da Constituição federal estabelecem um rol de direitos laborais para os trabalhadores urbanos e rurais, absolutamente incompatível com a ideia de qualquer prática de trabalho que limite a liberdade do trabalhador ou que a este último dispense tratamento atroz ou desumano. Tais artigos protegem o salário, assim como a jornada laboral, através da imposição de limites à sua duração e com a previsão de descansos sistemáticos; prevêm a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; estabelecem a estabilidade do trabalhador na empresa em casos específicos (gestante, dirigentes sindicais, acidentado do trabalho) e ditam normas de direito coletivo, como o reconhecimento da negociação coletiva e da greve, a participação de trabalhadores em colegiados de órgãos públicos que definem seus interesses e a representação de trabalhadores junto às empresas, além da não discriminação de qualquer sorte.

Como fica demonstrado, o texto constitucional de 1988 foi edificado em consonância com os princípios presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)¹³. De resto, um cotejo dos dois textos permite facilmente concluir que o conjunto de direitos humanos e liberdades fundamentais que compõem a DUDH foram inseridos na Carta constitucional brasileira. Com maior minudência, os direitos sociais e, destes, os especificamente laborais, contemplados nos artigos XXIII a XXV da DUDH estão presentes nos artigos 6º a 11 da CRFB.

A Constituição brasileira é também consentânea com os documentos oriundos da OIT, concernentes aos direitos laborais fundamentais. Destes, citem-se os preceitos da Declaração de 1998 sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho¹⁴, seja na erradicação do trabalho forçado, seja na não admissão de discriminação no exercício de atividades laborais, seja, ainda, na limitação e controle do trabalho infantil.

Uma exceção deve ser registrada: é a que se relaciona com a liberdade sindical¹⁵. Com efeito, não obstante o avanço do texto constitucional de 1988 em direção a todos os aspectos

¹³ ONU. **Declaration Universelle des droits de l'homme**. New York, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/fr/documents/udhr/>. Acesso em: 8 out 2011.

¹⁴ OIT. **Déclaration sur les principes et droits fondamentaux au travail**. Genève: 1998. Disponível em: <http://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--fr/index.htm>. Acesso em: 15 jul. 2012.

¹⁵ Conquanto o texto constitucional de 1988 tenha avançado no que se refere à liberdade de constituição e mesmo de ação sindicais (aí incluída a autonomia de negociação coletiva), o direito brasileiro continua a impor

dessa liberdade, ela resta ainda tolhida. A propósito, a Convenção 87 sobre liberdade sindical é uma das Convenções da OIT não ratificadas pelo Brasil. Mas, reitere-se, não é resultado de um comportamento refratário do Brasil. Ao contrário, deve-se asseverar a existência de uma tradição do Estado brasileiro de aderir às orientações das Declarações internacionais e de ratificar os Tratados internacionais, em especial os relativos aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

5 Documentos jurídicos que esteiam a liberdade de trabalho no Brasil: a previsão do artigo 149 do Código Penal

A prática do trabalho forçado geradora da chamada “condição análoga à de escravo” é objeto de tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro, com cominação de pena de reclusão. Trata-se de previsão do artigo 149 do Código Penal¹⁶, cujo texto não destoa do teor das Convenções 29 e 105 da OIT, relativas ao trabalho forçado. A submissão de alguém à condição análoga à de escravo se faz em algumas hipóteses distintas, mas interligadas e interdependentes. Em toda elas, o tomador de serviços subjuga o trabalhador, no intuito de obter a realização de atividades laborais que se conjuguem com os interesses e conveniências de seu empreendimento, desprezando preceitos de dignidade e decência.

O eixo da condição análoga à de escravo é a privação da liberdade de ir e vir, da qual resulta o confinamento do trabalhador no ambiente de trabalho. Ao menos em diversos casos constata-se que sem essa imposição o trabalhador não se submeteria a qualquer outra. Em outros termos, com possibilidade de evasão, a concretização de condições degradantes seria dificultada.

O legislador brasileiro vinculou a hipótese da privação de liberdade, primeiramente, a uma situação específica: aquela em que o trabalhador está impedido de sair do ambiente em que labora enquanto não saldar dívida contraída com o tomador de serviços (ou com um

limites à livre filiação e, sobretudo, à não filiação, através, por exemplo, da imposição de contribuição sindical para todos os trabalhadores, independentemente de filiação a um sindicato. Registre-se, ainda, que o realce atribuído pela referida Declaração de 1998 da OIT à liberdade sindical reforça a compreensão construída desde o início do último século sobre o espaço que deve ser ocupado pelo trabalhador na discussão e elaboração das decisões que definem seu destino.

¹⁶ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>. Acesso em: 07 dez. 2012. O artigo na íntegra: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

preposto deste). Nas demais hipóteses, o trabalhador é submetido a condições de labor ignóbeis, seja porque os trabalhos que ele realiza são forçados ou degradantes, seja porque lhe são impostas jornadas excessivas. Por outro lado, o degrado do trabalho perpassa todas as hipóteses, visto que não se pode supor a submissão à degeneração moral, ao aviltamento e à depravação¹⁷, além da degradação física, em jornadas decentes e isentas de imposição.

Além da utilização da dívida como estratégia para retenção do trabalhador no local de trabalho, outros tipos de constrangimento podem produzir o mesmo efeito. O artigo 149 elenca, ainda, o cerceio do uso de meio de transporte; a vigilância ostensiva e a retenção de objetos pessoais do trabalhador.

A prática do confinamento em razão de dívida é antiga e mais fortemente sedimentada em algumas regiões e Estados, especificamente na região Norte, sendo, também, assiduamente associada ao trabalho rural. A dívida perdura indefinidamente, acrescida de juros exorbitantes, definidos pelo livre arbítrio do tomador de serviços. Na realidade, a escravidão por dívida não está, necessariamente, atrelada ao trabalho rural. Entretanto, este configura ambiente propício, em razão de seu comum afastamento de maiores aglomerados e trânsito de pessoas, nomeadamente em um país de grande extensão territorial. O cadastro de tomadores de serviços que delinquem na prática de privação de liberdade do trabalhador, realizados pelo Ministério do Trabalho, comprovam o que aqui se informa¹⁸.

Evidentemente, o trabalho, assim realizado (e aviltado), exige o aliciamento de trabalhadores. No caso do trabalho rural, o intermediário entre o delinquente tomador de serviços e o trabalhador é, coloquialmente, denominado “gato”. Além de “contratar” a prestação de serviços, ele se encarrega do transporte dos trabalhadores até as fazendas (muitas vezes em transportes destinados a animais). O aliciamento, dessa forma praticado, também é tipificado como crime¹⁹.

Por outro lado, vale registrar que, conquanto o problema se coloque, em especial, na zona rural, o que ocorre na zona urbana não pode ser menosprezado. Casos relevantes de

¹⁷ Nesse caso utilizou-se parte do verbete “degradação” do **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa** (HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. X. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003).

¹⁸ O aludido cadastro, já referido no item 5 de rodapé, pode ser encontrado no Portal do Ministério do Trabalho: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814373793B014395CA6A97281C/CADASTRO%20DE%20EMPREGADORES%20ATUALIZA%C3%87%C3%83O%20EXTRAORDIN%C3%81RIA%202014-01-15.pdf>.

¹⁹ O artigo 207 (e seus parágrafos) do Código Penal estabelece detenção de um a três anos para o delito de aliciamento de trabalhadores “[...] com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional” e “[...] para quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem”.

privação de liberdade e de trabalho degradante têm sido detectados em centros urbanos. A título exemplificativo, pode-se informar o caso de imigrantes na grande metrópole São Paulo. Trabalhando clandestinamente na indústria têxtil, originários, em especial, da Bolívia, do Paraguai e do Peru, esses trabalhadores são presas fáceis da ação inescrupulosa de tomadores de serviços. A partir do “contrato”, enfrentam jornadas extenuantes e sem limites, sem salários adequados e nenhuma proteção à saúde. Frequentes vezes são vítimas de tráfico de pessoas e submetem-se calados, em razão de sua vulnerabilidade, pela ameaça da deportação²⁰.

Todas as estratégias utilizadas pelo tomador de serviços para confinar e submeter o trabalhador estão inseridas em um contexto de forte desigualdade de condições de “negociação”, se é que se pode cogitar de uma. Em um lado encontra-se o empregador, proprietário do estabelecimento e do capital, frequentemente detentor de poder na comunidade (normalmente rural) em que vive; no outro está o trabalhador, desempregado, carente de condições mínimas imprescindíveis à subsistência material dele próprio e daqueles que dele dependem. Por óbvio, a manifestação da vontade desse trabalhador é submetida à coação, evidente vício do consentimento, o que seria, por si só, suficiente para tornar nulo qualquer negócio jurídico, portanto, qualquer contrato de prestação de serviços.

Contudo, é preciso ter em conta que a submissão ao trabalho degradante tem origem em um quadro de dimensão muito maior: é, acima de mais nada, armadilha da pobreza e da falta de oportunidades. O empregador encontra terreno propício para agir, locupletando-se com a desgraça de desempregados que se submetem à abordagem do aliciamento impelidos pela ausência de condições materiais, de formação profissional, de escolaridade mínima, de voz na sociedade. O quadro da privação de liberdade e da imposição de trabalho degradante coincide com o da exclusão social e com a ausência de cidadania.

A prática de submissão ao trabalho degradante significa, por outro norte, não inclusão no processo do desenvolvimento. Pior que isso, significa participação espúria, porque destituída de garantias da fruição de direitos mínimos para os trabalhadores. Estes contribuem para o crescimento econômico, mas não usufruem dos resultados – nem econômicos, nem sociais, nem políticos. Trata-se, por conseguinte, de prática que antagoniza acintosamente com a orientação do artigo 1º da Declaração de 1986 da ONU sobre o direito ao desenvolvimento. Segundo o referido preceito, toda pessoa (e todos os povos) tem o direito de

²⁰ A esse propósito, ver: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva**: referências para estudos e pesquisas. Brasília: MTE, 2012, p. 15.

participar do processo de desenvolvimento, para ele contribuindo e usufruindo de seus benefícios.

Há que se ter em conta, ainda, que a submissão ao trabalho degradante frequentemente associado ao cativeiro, no quadro de óbices criados ao desenvolvimento do trabalhador, traz sérios impactos à saúde física e psíquica deste. Implica, portanto, perda para o Estado e para a sociedade, emperrando o desenvolvimento como um todo.

O combate a esses atentados aos direitos humanos que fazem parte – vale registrar – dos direitos mais essenciais e mais remotamente reconhecidos é objeto da abordagem seguinte.

6 O Estado brasileiro na erradicação do trabalho escravo ou forçado: ênfase na atuação do Ministério do Trabalho

A atuação do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo é conduzida, em especial, pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos e composta pela representação dos diversos Ministérios mais diretamente concernidos. A Comissão referida elabora e atualiza o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo²¹ desde 2003. A partir desse Plano as atuações do Ministério do Trabalho e Emprego e a participação do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal têm destaque. No suporte dessas ações encontra-se um arcabouço legislativo²² e, acima de tudo, a orientação política dos últimos governos sobre a promoção e defesa dos direitos humanos, evidenciada nas versões do Programa Nacional de Direitos Humanos²³.

A colaboração da sociedade civil ao combate do trabalho escravo também é relevante e se faz, em geral, através de Organizações Não Governamentais (ONGs)²⁴. No plano internacional, sobressai-se o apoio da OIT.

A atuação mais relevante e incisiva cabe, entretanto, ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com relação às diversas e relevantes atribuições deste órgão do Poder

²¹ O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo pode ser consultado no endereço: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf>. Acesso em: 28 set. 2012.

²² Portarias Ministeriais e outros documentos normativos, para além da lei no sentido estrito.

²³ O Programa Nacional de Direitos Humanos deve ser consultado na *Homepage* da Secretaria Especial de Direitos Humanos: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/index.html>. Acesso em: 11 nov. 2012.

²⁴ A ONG “Amigos da Terra” e a Comissão Pastoral da Terra, esta de orientação religiosa católica, são citadas como apoio das ações governamentais à p. 21 do Relatório de 2009 da OIT sobre trabalho forçado. Veja-se: OIT. **Le coût de la coerciton**: Rapport global en vertu du suivi de la Déclaration de l’OIT relative aux principes et droits fondamentaux au travail, BIT, 2009. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_106270.pdf. Acesso em: 12 set. 2012.

Executivo, encontra-se a fiscalização das condições em que as prestações de serviço se realizam. Essa ação fiscalizadora é estabelecida como uma das formas de controle da aplicação da norma trabalhista e é responsável pela detecção de grande parte dos problemas relativos ao não cumprimento destas, apresentando resultado eficiente, conquanto não suficiente. Dessa função fiscalizadora, a parte mais relevante é exatamente a que se volta para a detecção de práticas de trabalho forçado, em razão da gravidade de que estas se revestem por atentarem contra direitos fundamentais.

A verificação da existência de trabalho escravo e degradante é, em grande parte, procedida a partir de focos previamente mapeados²⁵. O MTE faz uso da fiscalização móvel, efetivada por Auditores-Fiscais do Trabalho e com a participação de representantes da Polícia Federal. A ação tem como fim precípua a libertação dos trabalhadores encontrados em cativeiro, mas pode resultar, também, na aplicação de penalidades administrativas²⁶, no pagamento de verbas trabalhistas e em indenizações referentes a danos morais, propostas pelo Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da ação penal correspondente, cuja competência é da Justiça Federal²⁷.

Da atuação do Ministério do Trabalho, há que se destacar medida louvável, implementada em 2003, medida esta que produziu impacto social: o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Na chamada “lista suja” são divulgados os nomes dos tomadores de serviços (pessoas físicas ou jurídicas) em cujos estabelecimentos foi flagrada a utilização de trabalho forçado²⁸. Dessa forma, um efeito de ordem moral é adicionado aos efeitos de natureza jurídica²⁹.

Os entraves à erradicação do trabalho escravo foram, ao longo do tempo, muitos e severos. Eles se manifestaram a partir de óbices políticos (inclusive político partidários) em todos os fóruns de decisões pertinentes. E também partiram, frequentemente, de investidas

²⁵ O Ministério do Trabalho pode também programar fiscalização a partir de denúncias.

²⁶ A lavratura do auto de infração e a autuação do empregador são peças necessárias ao processo administrativo.

²⁷ O processo criminal é, evidentemente, parte relevante da coibição de práticas de trabalho escravo, porém não será abordado neste artigo, pela razão explicitada na Introdução.

²⁸ A atual relação se encontra na *Homepage* do Ministério do Trabalho e já foi referida nas notas de rodapé de números 3 e 18. Pode encontrada no Portal do Ministério do Trabalho: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814373793B014395CA6A97281C/CADASTRO%20DE%20EMPREGADORES%20ATUALIZA%C3%87%C3%83O%20EXTRAORDIN%C3%81RIA%202014-01-15.pdf>.

²⁹ Aos tomadores de serviços presentes na “lista suja” não são concedidos financiamentos públicos.

camufladas e sorrateiras de empregadores, em especial da zona rural, autorizados pela herança cultural do “coronelismo”³⁰.

Intimidações e ameaças físicas advindas de proprietários de terras provocaram, habitualmente, grande temor junto àqueles a quem competia a arriscada tarefa de proceder à fiscalização. Em escala menor, esse quadro é o mesmo atualmente, dificultando os esforços do Estado de maneira relevante. A partir dos últimos quinze anos, é bem verdade, os auditores fiscais gozam de relativa segurança, mas ainda estão longe de condições seguras para o exercício de sua tarefa. O que aqui se assere é denotado, por exemplo, pela insistência de denúncias inclusive as de origem internacional e pelas abundantes notícias em toda a imprensa nacional (e algumas vezes também estrangeira).

A melhoria das condições de fiscalização é informada em um documento do MTE³¹, o qual se refere à redução de vulnerabilidades “pelo apoio claro das autoridades responsáveis pelo Programa de Erradicação do Trabalho Escravo” e destaca a cooperação firme do Ministério do Trabalho, da Polícia Federal, do Ministério Público do Trabalho, da Procuradoria da República, da Advocacia da União e da Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

A atuação do Ministério do Trabalho, no que concerne à erradicação do trabalho escravo, vai além da fiscalização. A elaboração de relatórios, a divulgação e publicação de resultados e a feitura de diagnósticos constituem, por fim, um combate que ultrapassa os limites da ação de exame e vigilância e representam um *feedback* para os demais membros da CONATRAE. Quanto ao mais, no âmbito do trabalho conjunto dos Ministérios que formam a Comissão aludida, uma atuação maior se faz, através de ações educativas e de conscientização da população. Trata-se de ação, portanto, também preventiva.

De resto, o Relatório da OIT de 2009 sobre trabalho forçado no mundo³² destaca a atuação do Estado brasileiro no enfrentamento do problema. O documento faz referência, em especial, aos estudos conduzidos para esclarecimento da questão; à atuação do MTE na fiscalização e à “lista suja”, ou relação de tomadores de serviços que submetem trabalhadores à condição de escravos.

³⁰ O coronelismo é uma prática dos meios rurais herdada da Primeira República (1889-1930). É “[...] uma forma peculiar de manifestação do poder privado na qual os resíduos do [...] antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa”. Consulte-se: LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 43-44.

³¹ Veja-se: MTE. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva**..., arrolado nas referências, p. 24-25.

³² OIT. **Le coût de la coercition**: Rapport global en vertu de la Déclaration de l’OIT relative aux principes et droits fondamentaux au travail, BIT, 2009.

Em suma, tem-se a nítida impressão que a atuação do Estado brasileiro na fiscalização para detecção da existência do trabalho escravo é eficiente, mas passa ao largo da resolução do problema. Isso não se deve à condução das ações, mas a outros entraves, como a escassez de material humano.

Para além dos mecanismos de atuação do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo, dos quais este artigo destaca os mais incisivos, merece registro uma providência em curso: a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) número 438, de 2001, aprovada na Câmara dos Deputados, em maio de 2012, mas ainda dependente de aprovação no Senado Federal. O texto da PEC 438 prevê a expropriação das terras que abriguem estabelecimentos rurais em que tenha havido flagrante de trabalho escravo, assim como a destinação das mesmas à reforma agrária, com benefício prioritário aos trabalhadores que laboravam no estabelecimento onde ocorreu o flagrante. Até esse início de 2014 não houve progresso no sentido da aprovação da PEC acima aludida. Ao contrário, existe uma clara tentativa de desnaturar os conceitos encerrados no documento em questão, o que faz crer que se esteja, ao contrário, diante de um lamentável retrocesso.

Por outro norte, vale registrar a relativamente recente aprovação, no Estado de São Paulo, do projeto de lei 1.034 de 2011. Aprovado na Câmara no final de 2012, o projeto foi sancionado em 28 de janeiro de 2013, dando origem à Lei 14.946.³³ O texto estabelece vultosa punição para as empresas que praticam o trabalho forçado, prevendo a suspensão do cadastro de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Sem o registro de ICMS, as empresas que delinquem nessa prática ficarão temporariamente impedidas de funcionar legalmente. A medida se estende às empresas que usufruem dos serviços realizados pelos trabalhadores explorados, através de parceria.

Em geral, medidas que têm a mesma natureza daquelas que foram acima apontadas encontram sérios obstáculos e normalmente não alcançam sucesso. É o caso do projeto maranhense de teor quase idêntico ao do texto da lei paulista: aprovado na Câmara do Estado do Maranhão, foi vetado pelo Executivo em agosto de 2013.

A esses óbices aliam-se dados oriundos de informações pouco alvissareiras. A título exemplificativo registre-se que, em outubro de 2013, a divulgação da *Walk Free Foundation* sobre Escravidão Global revela que o Brasil conta com cerca 200.000 (duzentos mil)

³³ A Lei nº 14.946 de 28 de Janeiro de 2013 dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Veja-se: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26806735/lei-n-14946-de-28-de-janeiro-de-2013-de-sao-paulo>.

trabalhadores laborando em condições análogas ao trabalho escravo. Vale considerar, a esse respeito, que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) tem divulgado em seu QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE, o resgate de 39.992 (trinta e nove mil novecentos e noventa e dois) trabalhadores entre 1995 e 2012 (atualizada em janeiro de 2013).³⁴ Logo, trata-se do resultado de 17 (dezessete) anos de combate. Ainda que se considere a intensificação da atuação, assim como a melhoria das condições nos últimos anos, é gritante a distância entre o número de trabalhadores que laboram em condições anômalas e o número de resgates efetuados. Com efeito, todos os dados indicam um crescimento do trabalho forçado e degradante muito superior à consecução dos resgates.³⁵ De resto, o país conta com um efetivo de auditores fiscais que beira os 3.000 (três mil), o que é claramente insuficiente para o tamanho do problema.

A *Walk Free Foundation* ainda classifica o país em um *ranking* nada lisonjeador, ocupando o 94º lugar de um total de 162 países que contam com registro de trabalho escravo no mundo.³⁶

A situação indecorosa e vexatória se intensifica quando associada à evocação de que o Brasil é uma das maiores potências econômicas do mundo. Essa é uma das tantas vezes em que a realidade laboral (e, em maior escala, social) no Brasil leva à referência de que progresso econômico não se traduz necessariamente em desenvolvimento.

7 Considerações finais

Este artigo buscou demonstrar que a prática de utilização de prestação de serviços em condições análogas ao trabalho escravo, de frequente ocorrência no espaço geográfico brasileiro, dissona da dimensão social do desenvolvimento, levando à exclusão de trabalhadores que contribuem para o desenvolvimento econômico, mas dele não usufruem,

³⁴ Observe-se o QUADRO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE - 1995 a 2012 (atualizada em janeiro de 2013) que divulga a atuação DO Ministério do Trabalho em Emprego (MPE), disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3C3A6C39013C49E8F2A15BD5/Quadro%20resumo%201995%20a%202012.%2017.01.2013.pdf>

³⁵ A não consecução de punições adequadas e suficientes faz crescer o trabalho degradante. No meio rural isso ocorre, em especial, em madeireiras e carvoarias. Mas não se pode olvidar que na zona urbana, mesmo em grandes centros, o mesmo mal ocorre. Nesse caso, os trabalhadores são, em geral, estrangeiros (bolivianos, peruanos e paraguaios) em busca de trabalho.

³⁶ A esse respeito, veja-se *Walk Free Foundation. The Global Slavery Index 2013*, disponível em: <http://www.globallslaveryindex.org/country/brazil/>, sobre dados numéricos e considerações outras sobre trabalho escravo no Brasil. Segundo a ONG em tela, entre 2003 e 2011 o Brasil libertou 2.700 (dois mil e setecentos) trabalhadores de carvoarias laborando em condições análogas ao trabalho escravo.

assim como também não são beneficiados pelas dimensões política e social do processo de desenvolvimento, posto que marginalizados do exercício dos direitos essenciais a todo ser humano.

No contexto da prática mencionada, o confinamento do trabalhador e o vilipêndio das condições de labor que a este são impostas em jornadas sem limites, mormente quando acompanhada da privação do direito de ir e vir é incompatível com o arcabouço jurídico que o Brasil se dispõe a aplicar, seja porque assumiu tal compromisso no cenário internacional, seja porque assim foi decidido internamente, a partir da compreensão da natureza ética, decente e impreterível dos preceitos ali contidos.

Essa prática, evidentemente, também dissente de todos os preceitos constitucionais que formam a base dos direitos fundamentais do trabalhador, tanto aqueles que norteiam a compreensão dos direitos mais essenciais à dignidade de todo ser humano quanto aqueles que são mais direcionados para a seara laboral: em seu conjunto, uns e outros não permitem qualquer dúvida quanto ao tratamento que deve ser dispensado ao ser humano que trabalha por conta de outrem. De resto, nenhum argumento pode alicerçar o aviltamento das condições a que esse trabalhador é submetido em razão de sua fragilidade material e política.

As ações de combate ao trabalho forçado efetivadas pelos poderes públicos não alcançam a extirpação do mal, assim como não chegam a minorá-lo de maneira significativa porque encontram óbices de grande monta. Entre estes, alguns devem ser arrolados (evidentemente, em rol não exaustivo):

O primeiro deles, que parece nítido, é a insuficiência de efetivo, em particular de fiscais do trabalho, como já se referiu acima. A prática de imposição de trabalho escravo e degradante, ao contrário, parece poder crescer, estimulada pelo fato de que os poderes públicos não têm como alcançar parte significativa dela. A escassez de efetivos deve ser associada à conformação política e geográfica do país: As medidas estatais também enfrentam o problema de abarcar as práticas delinquentes em um território de grande extensão e de estabelecimentos dispersos em grandes espaços, particularmente os rurais.

Por outro norte, esse combate enfrenta obstáculos de ordem política e mesmo cultural de grande vulto. A prática em tela está radicada em interesses de empregadores que dispõem, em geral, de poder econômico e de destaque social. Contribui para esse quadro a pressão – muitas vezes ostensiva – de grupos organizados (*lobbys*), em especial dos ruralistas, no sentido de objetar qualquer projeto que restrinja o poder do tomador de serviços na determinação das condições de trabalho, mesmo que a restrição cuide apenas de garantir a decência no labor.

A cultura da impunidade no Brasil é outro grande óbice à extirpação do trabalho forçado. Com efeito, mesmo após a detecção da privação da liberdade, da imposição de tarefas degradantes em jornadas ilimitadas, de retenção de salários e pertences do trabalhador etc, nem sempre os processos são levados a cabo. O crime previsto no artigo 149 do Código Penal é, muitas vezes, encarado como problema administrativo e civil, que se resolve com pagamento de multas e de indenizações laborais (o que por vezes sequer ocorre).

Por outro lado, ainda não se tem claros resultados suficientes no que respeita à conscientização da população como um todo no que concerne aos graves danos trazidos pelo trabalho forçado, desumano e degradante para os trabalhadores vítimas e para a sociedade como um todo.

Cabe ao Estado, a quem incumbe a defesa e promoção dos direitos humanos e fundamentais, conforme previsto nos documentos internacionais com os quais o Brasil se conformou e segundo os preceitos da Constituição Federal, continuar a busca e implementação dos melhores mecanismos para a extinção desse mal.

O desenvolvimento de cada trabalhador e do coletivo destes, assim como, necessariamente, da sociedade como um todo, não pode ser objetado pelos interesses de alguns, nomeadamente quando tais interesses podem e devem ser considerados como ignóbeis, posto que assentados na ganância e desprovidos de qualquer preocupação com a condição humana.

Por fim, vale voltar ao ponto de partida e lembrar o que se registrou ao início deste texto: o que explica as práticas de utilização de trabalho análogo à escravidão no Século XXI – quase cento e trinta anos após a abolição do regime escravocrata – é o fato de estarem inseridas em um todo que as aceita e que as admite, a despeito da indignação de muitos.

8 Referências

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102408>. Acesso em: 12 dez. 2012.

_____. _____. **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>. Acesso em: 07 dez. 2012.

_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/index.html>. Acesso em: 13 dez. 2012.

_____. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho escravo no Brasil em retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas.** Brasília, 2012. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_tra_b_escravo.pdf>. Acesso: 08 set. 2012.

_____. **Proposta de Emenda Constitucional nº 438 sobre trabalho escravo.** Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso 12 out. 2012.

_____. Estado de São Paulo. **Projeto de lei nº 1.034 de 2011 sobre cassação da inscrição no cadastro de contribuintes ICMS de empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=2154>>. Acesso: 02 abr. 2012.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** X. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

LA HOVARY, Claire. **Les droits fondamentaux au travail: origines, statut et impact en droit international.** Paris: PUF, 2009.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil.** 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MENEZES, Jaci Maria Ferraz de. Abolição no Brasil: a construção da liberdade. **Revista HISTEDBR On-line,** Campinas, n.36, p. 83-104, dez. 2009. Disponível em: <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/36/art07_36.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2012.

ORGANISATION DES NATIONS UNIES (ONU). **Déclaration et Programme d'action de Vienne.** New York, 1993. Disponível em:

[www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/\(symbol\)/a.conf.157.23.fr](http://www.unhcr.ch/huridocda/huridoca.nsf/(symbol)/a.conf.157.23.fr). Acesso: 15 out. 2012.

_____. **Declaration Universelle des droits de l'homme.** New York, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/fr/documents/udhr/>. Acesso em: 8 out 2011.

_____. **Déclaration sur le droit au développement.** New York, 1986. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/french/law/developpement.htm>.

_____. **Déclaration sur les principes et droits fondamentaux au travail.** Genève: 1998. Disponível em: <http://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--fr/index.htm>. Acesso em: 15 jul. 2012.

ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL (OIT). **Convention 29 sur l'élimination de toute forme de travail forcé ou obligatoire.** Genève, 1930. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_095896.pdf. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. **Convention 105 sur l'abolition du travail forcé.** Genève, 1957. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_095896.pdf. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. **Convention 87 sur le la liberté syndicale et la protection du droit syndical.** Genève, 1948. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_095896.pdf. Acesso em: 11 jun. 2012.

_____. **Le coût de la coercition**: Rapport global en vertu du suivi de la Déclaration de l'OIT relative aux principes et droits fondamentaux au travail. BIT, 2009. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@declaration/documents/publication/wcms_106270.pdf. Acesso: 12 sete 2012.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VIANA, Marcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 44, n. 74 p.189-215, jul.-dez. 2006. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_74/Marcio_Viana.pdf. Acesso em: 15 out. 2012.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index**. Disponível em: <http://www.globalslaveryindex.org/country/brazil>. Acesso em: 29 de janeiro de 2014.